



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10865.000559/92-41

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.856

Recurso nº: 90.650

Recorrente : GERALDO PACHECO E CIA. LTDA.

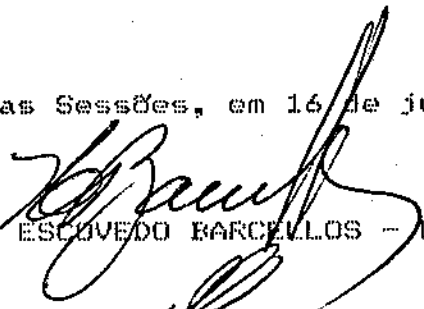
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

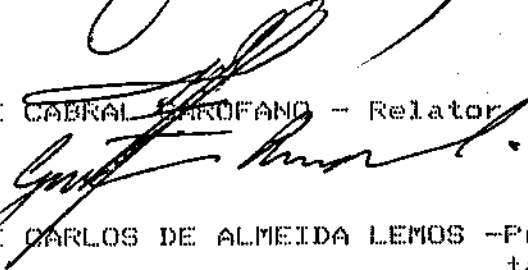
FINSOCIAL - FALTA E/OU INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO - Constitucionalidade. A Constituição Federal defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, não cabendo a órgãos do Poder Executivo manifestarem-se sobre a mesma. **DECISÕES JUDICIAIS.** Seus efeitos não se estendem à esfera administrativa, por força do Decreto nº 73.529/74. **Recurso negado.**

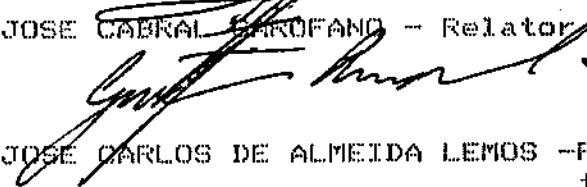
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO PACHECO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/im/gb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000559/92-41
Recurso nº: 90.650
Acórdão nº: 202-05.856
Recorrente: GERALDO PACHECO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consta do Termo de Verificação (fls. 02) ter a ora recorrente não declarado ou recolhido com insuficiência as contribuições devidas ao FINSOCIAL, relativas ao período de 09/91 a 02/92.

Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou impugnação ao crédito fiscal (fls. 07/20), sustentando serem inconstitucionais os dispositivos de lei que suportam a exigência do FINSOCIAL.

A Informação Fiscal (fls. 53) dizendo não ter competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei, opina pela manutenção do lançamento originário.

A autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 10.865/362/92, assim ementou seus fundamentos (55/77).

"DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - NÃO CABIMENTO DA APRECIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RESULTA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS, CONFORME O INTEIRO TEOR DAS SENTENÇAS JUDICIAIS, CUJOS JUDICIOSOS E IRREFUTÁVEIS FUNDAMENTOS SÃO ADOTADOS TAMBÉM, COMO RAZÕES DE DECIDIR, PELA AUTORIDADE SINGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 81/94), volta a arguir a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, a partir da novel Constituição Federal, nada aduzindo aos elementos apresentados na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10865.000559/92-41
Acórdão nº: 202-05.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

No que respeita as decisões dos tribunais judiciais - trazidas pela apelante e que entende fazerem jurisprudência a seu favor - , seus efeitos não se estendem à esfera administrativa, por força do disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1.974.

A recorrente não contestou o levantamento fiscal, bem como a base de cálculo admitida, pelo que não restou matéria de mérito a ser apreciada no recurso.

São minhas razões de conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO